

ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do ponto 2 do n.º 4.º da Portaria n.º 99/92]

Acções específicas	Custos máximos	Níveis de ajudas
1.1	400 contos por tonelada de mel extraído e ou transformado, até ao investimento máximo de 25 000 contos.	70 % das despesas elegíveis.
1.2	500 contos por tonelada de mel laborado, até ao investimento máximo de 150 000 contos. O custo dos meios de transporte não pode exceder 10 % do valor do investimento total.	70 % das despesas elegíveis.
1.3	5000 contos.....	85 % das despesas elegíveis.
2.1	500\$ por colónia.....	85 % das despesas elegíveis.
3.1	—	Conforme a espécie a polinizar: Macieira, <i>kiwi</i> , morangueiro e culturas em estufas — 1500\$ por colónia; Pereira e cerejeira — 1000\$ por colónia; Amendoeira e meloeiro — 750\$ por colónia; Girassol — 500\$ por colónia.
4.1	8500\$ por núcleo de cinco quadros, até ao máximo de 850 contos de investimento. 4000\$ por enxame, até ao máximo de 400 contos de investimento.	60 % das despesas elegíveis.
5.1 5.2	7500 contos por beneficiário.....	90 % das despesas elegíveis.
6.1	—	1500\$/h/formando.

Portaria n.º 100/92
de 19 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI);

Considerando que muitos sectores agrícolas registam excedentes de produção ao nível da CEE, tornando-se indispensável encontrar alternativas de produção que conduzam à manutenção ou melhoria do rendimento dos agricultores e que encontrem fácil escoamento no mercado;

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico de Actividades Alternativas do NOVAGRI:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1.º

Natureza e objectivos

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Actividades Alternativas do NOVAGRI, com os seguintes objectivos:

a) Fomentar a obtenção de produtos naturais, como resposta à sua crescente procura no mercado;

b) Incentivar a produção de matérias-primas destinadas a artesanato de qualidade;

c) Contribuir para a diversificação da produção agrícola e para a melhoria do rendimento dos agricultores.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2.º

Âmbito geográfico de aplicação

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

3.º

Acções elegíveis

1 — Para prossecução dos objectivos enunciados no n.º 1.º podem ser concedidas ajudas a investimentos realizados no âmbito das seguintes actividades:

a) Produtos biológicos, tal como se encontram definidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Julho;

b) Aromáticas, condimentares e medicinais;

c) Jojoba;

d) Culturas exóticas;

e) Helicicultura;

f) Linho e bicho da seda.

2 — Além das actividades enumeradas no ponto anterior, podem ainda ser contempladas actividades inovadoras nos domínios das actividades agrícola, pecuária, florestal e da agro-indústria.

3 — Para além das acções referidas nos pontos anteriores, podem ser concedidas ajudas às seguintes acções:

- a) Promoção de produtos e estudos de mercado;
- b) Formação e assistência técnica aos agricultores.

4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas às acções referidas no n.º 3.º:

- a) Empresários agrícolas, singulares ou colectivos, que detenham capacidade profissional bastante nos termos do n.º 2) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, quando se trate das acções referidas nos pontos 1 e 2;
- b) Associações de agricultores, sociedades de agricultura de grupo e formas associativas congêneres e cooperativas do ramo agrícola, no caso da acção prevista na alínea a) do ponto 3;
- c) Entidades privadas com reconhecida capacidade técnica que promovam acções de formação de curta duração, quando se trate da acção prevista na alínea b) do ponto 3.

5.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de atribuição de ajudas às acções referidas nos pontos 1 e 2 do n.º 3.º são consideradas as despesas com:

- a) Melhoramentos fundiários, construções e plantações;
- b) Capital de exploração fixo.

2 — Para efeitos da acção referida na alínea a) do ponto 3 do n.º 3.º consideram-se as despesas com:

- a) Edição de documentos promocionais;
- b) Participação em feiras e exposições;
- c) Publicidade;
- d) Estudos de rótulos e embalagens;
- e) Estudos de mercado.

3 — No âmbito das ajudas a conceder à acção referida na alínea b) do ponto 3 do n.º 3.º são consideradas as seguintes despesas:

- a) Remuneração de técnicos e monitores;
- b) Aluguer de equipamento áudio-visual;
- c) Arrendamento de instalações;
- d) Preparação de manuais e outros meios pedagógicos;
- e) Deslocações de técnicos e monitores.

6.º

Valores das ajudas

1 — As ajudas a conceder às actividades referidas nos pontos 1 e 2 do n.º 3.º são as seguintes:

- a) Uma ajuda de 55% do valor das despesas elegíveis ou de 65% quando se trate de regiões desfavorecidas;

- b) Uma ajuda suplementar até 50 contos por hectare e por ano durante o período máximo de três anos.

2 — Os valores referidos no ponto anterior são acrescidos de:

- a) 5 pontos percentuais quando os beneficiários assegurem a comercialização dos seus produtos através de contrato celebrado com entidades privadas;
- b) 10 pontos percentuais quando os beneficiários disponham de meios próprios de distribuição da produção ou sejam sócios de associações de produtores, cooperativas ou sociedades de agricultura de grupo e formas associativas congêneres que disponham de estruturas de comercialização.

3 — À acção referida na alínea a) do ponto 3 do n.º 3.º pode ser concedida uma ajuda de 85% das despesas elegíveis.

4 — À acção prevista na alínea b) do ponto 3 do n.º 3.º pode ser atribuída uma ajuda de 80% das despesas elegíveis.

7.º

Límites das ajudas

1 — Os montantes máximos de investimento considerados para efeitos de cálculo das ajudas previstas nos pontos 1 e 2 do número anterior são os seguintes:

- a) 50 000 contos no caso de cooperativas agrícolas, associações de agricultores, sociedades de agricultura de grupo e formas associativas congêneres;
- b) 25 000 contos quando se trate de agricultores individuais.

2 — Para efeitos de cálculo das ajudas referidas nos pontos 3 e 4 do número anterior são considerados os montantes máximos de investimento de 10 000 e 50 000 contos, respectivamente.

SECÇÃO II

Normas processuais

8.º

Processo de candidatura

1 — No caso das acções referidas nos pontos 1 e 2 do n.º 3.º, o processo de candidatura é o seguinte:

- a) Apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma ficha de inscrição, de acordo com formulário a distribuir por esses serviços, até ao último dia do mês de Fevereiro, ou até 31 de Agosto, de cada ano, acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a concessão daquelas;
- b) As inscrições apresentadas serão objecto de análise e decisão preliminar, respectivamente, até 15 de Abril ou 30 de Setembro desse ano;
- c) Os candidatos que tenham obtido decisão preliminar favorável deverão apresentar os respectivos projectos de investimento, junto dos ser-

viços regionais de agricultura competentes, durante o mês de Maio ou até 15 de Novembro desse ano;

- d) A decisão relativa aos projectos apresentados terá lugar, respectivamente, até 31 de Julho ou 31 de Dezembro desse ano.

2 — Quando se trate da acção prevista no ponto 3 do n.º 3.º, o processo é o seguinte:

- a) Apresentação pelo interessado, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma proposta de investimento, mediante formulário a fornecer por esse mesmo serviço, acompanhada de uma memória descritiva das acções a desenvolver, de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão, até 30 de Abril de cada ano;
- b) A decisão final relativa às propostas apresentadas terá lugar até 30 de Junho de cada ano.

9.º

Decisão das candidaturas

1 — As decisões referidas nas alíneas b) e d) do ponto 1 e na alínea b) do ponto 2 do número anterior competem a uma comissão de gestão com a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), que preside;
- b) Um representante da direcção regional de agricultura (DRA) a que o projecto diga respeito;
- c) Um representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), da Direcção-Geral da Pecuária (DGP), da Direcção-Geral das Florestas (DGF), do Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) ou da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar (DGMAIAA), consoante a natureza do projecto.

2 — No caso da alínea b) do ponto 2 do n.º 8.º, a decisão final depende de parecer prévio favorável da DGPA.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 101/92 de 19 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI);

Considerando que, tendo em conta as potencialidades climáticas do nosso país e as características concorrenciais do mercado comum, importa fomentar a produção no sector da floricultura;

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico de Floricultura do NOVAGRI;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1.º

Natureza e objectivos

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Floricultura do NOVAGRI, visando a realização dos seguintes objectivos principais:

- a) Promover o aumento da produção de plantas ornamentais de ar livre para as quais existem condições edafo-climáticas propícias;
- b) Melhorar o controlo ambiental da produção florícola em estufas, com vista à obtenção de flores de corte e plantas ornamentais de elevada qualidade.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se o disposto na Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2.º

Âmbito territorial de aplicação

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

3.º

Acções elegíveis

Para prossecução dos objectivos enunciados no n.º 1.º serão concedidas ajudas às seguintes acções:

- a) Instalação de culturas florícolas de ar livre;
- b) Melhoria do controlo ambiental da produção florícola em estufas;
- c) Promoção de plantas ornamentais e de flores de corte.

4.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma:

- a) Os empresários agrícolas, singulares ou colectivos, com capacidade profissional bastante, nos termos do n.º 2) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, no caso das ajudas às acções enunciadas nas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) Associações de floricultores, cooperativas agrícolas, sociedades de agricultura de grupo e formas associativas congéneres, no caso das ajudas à acção referida na alínea c) do número anterior.

2 — Compete aos serviços regionais de agricultura confirmar o requisito da capacidade profissional bastante.